



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 52.149 - WNB/2022

PROCESSO N. 0090361-11.2020.3.00.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* N. 212007/SC

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ANTUNES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRIMEIRA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 16/2/2022.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE QUE A PENA SEJA CUMPRIDA EM PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO DEMONSTRADA A INOBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ CARLOS ANTUNES, contra o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 574.453/SC.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Aduziu que o paciente seria obeso e diabético, que o Estado de Santa Catarina registrava 926 casos

de Covid-19, com 30 óbitos, e que na Penitenciária Sul de Criciúma, onde o paciente se encontrava preso e que estaria com superlotação, poderia haver contaminação pelo vírus, razão pela qual haveria manifesta ilegalidade em sua manutenção em estabelecimento prisional. Requereu fosse concedido ao paciente o direito de cumprir a em prisão domiciliar.

No Superior Tribunal de Justiça, a E. Ministra Relatora denegou o *habeas corpus*, decisão posteriormente mantida pelo órgão colegiado, quando do julgamento do agravo regimental, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. GRUPO DE RISCO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento.
2. No caso, foi apresentada fundamentação suficiente para o indeferimento do pleito defensivo, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias que, não obstante o Apenado seja portador de diabetes, há nos autos a indicação de que a aludida doença pode ser controlada mediante o uso de medicação e tratada no estabelecimento prisional, não havendo a demonstração de que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19.
3. Agravo regimental desprovido.

O paciente, assistido pela Defensoria Pública da União, interpôs o recurso ordinário ora sob exame, a aduzir ser diabético, obeso e possuir 55 anos de idade, integrando o grupo de risco da Covid-19. Destaca a situação precária dos presídios brasileiros. Refere-se a recomendações da Organização Mundial de Saúde, à Resolução n. 62 do CNJ e ao art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal. Requer seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para que seja colocado em prisão domiciliar.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, em que propôs fosse negado provimento ao recurso ordinário.

Os autos foram remetidos a essa Suprema Corte, distribuídos ao E. Min. Dias Toffoli e encaminhados com vista ao Procurador-Geral da República.

É o relatório.

O recurso foi interposto em 6/12/2021, tempestivamente, considerando-se que intimada a Defensoria Pública em 29/11/2021.

A matéria devolvida a conhecimento dessa Corte Suprema refere-se à possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao recorrente, obeso, diabético e idoso e que se encontra cumprindo pena em presídio estadual.

A pretensão da impetrante foi negada na instância *a quo*, sob os seguintes fundamentos:

No voto condutor do acórdão ora impugnado, o Relator asseverou o que se segue (fls. 100-101, sem grifos no original):

"Observa-se que a Autoridade apontada como coatora fundamentou a negativa do pedido de concessão de prisão domiciliar ou de antecipação de progressão de regime em razão da propagação do COVID-19, uma vez que o mesmo, por ora, não apresenta extrema debilidade em razão da moléstia que o acomete – e que é tratada no ergástulo – e o Juízo vem adotando medidas aptas a evitar o contágio dos apenados, de forma que não se cogita de ilegalidade na decisão atacada. [...]"

Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal é assente no sentido de ser necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) o risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. A propósito: AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020 (DJe 04/05/2020).

Cumpra registrar que a recomendação da Resolução n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não tem caráter vinculante, serve para orientar a adoção de providências por parte do

Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais.

Assim, a mencionada norma administrativa não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão de liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, pois não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, como foi realizado na espécie.

Na hipótese sob exame, consoante afirmado no decisum agravado, foi apresentada fundamentação suficiente para o indeferimento do pleito defensivo, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias que, não obstante o Apenado seja portador de diabetes, há nos autos a indicação de que a aludida doença pode ser controlada mediante o uso de medicação, não havendo a demonstração de que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19.

Omissis

Por fim, em consulta ao site do Tribunal de origem, vê-se que no dia 19/05/2021 a Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC indeferiu novo pleito de prisão domiciliar do Paciente, baseado no relatório médico do expert, por ocasião da perícia médica, sob o fundamento de que, "considerando se tratar a doença do apenado de patologia crônica, a qual se manifesta independentemente do local onde se encontra o reeducando, e levando em conta que, acaso assegurado o atendimento médico especializado e o fornecimento de medicações adequadas, nada o impede de cumprir a pena intramuros, entendo inviável a concessão da prisão domiciliar no presente caso".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Congruente o aludido entendimento com o deliberado no *Habeas Corpus* n. 183.186/SP, no qual esse

Pretório Excelso estabeleceu que a crise sanitária decorrente do novo coronavírus não configura, por si só, motivo suficiente para afastar a prisão preventiva ou para autorizar o recolhimento domiciliar.

Eis a ementa do referido julgado:

[...]

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar prisão preventiva ou autorizar recolhimento domiciliar.

(HC n. 183.186, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Com efeito, o rito do *habeas corpus* não admite dilação probatória e, portanto, demanda prova pré-constituída do direito alegado, sendo dever do impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a ocorrência do constrangimento ilegal.

No caso concreto, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a inobservância à Recomendação n. 62/2020 do CNJ por parte do Juízo da Execução.

Dessa feita, deve ser mantida a decisão recorrida.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

JEFB